

PROCESSO Nº02268/2013-2

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada em decorrência de Representação da 4ª Inspeção de Controle Externo, para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 02/2010 (fls. 03/16), finalizado em 13/10/2011, e firmado entre a Secretaria do Esporte (SESPORTE) e a Construtora CHC Ltda, cujo objeto era a construção de 01 (uma) piscina semiolímpica na Vila Olímpica do Bairro de Messejana, em Fortaleza.

Ressalte-se que, por meio do 4º Termo Aditivo (fls. 734/735), houve um acréscimo monetário de R\$ 112.639,30 (cento e doze mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos), elevando o valor total da obra de R\$ 529.494,17 (quinhentos e vinte e nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos) para R\$ 642.133,43 (seiscentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta e três centavos), com a execução dos serviços conforme Processo Administrativo nº 10601513-3 (fls. 695/733).

O exame inicial do citado contrato ocorreu durante o processo de análise da Prestação de Contas Anual da SESPORTE, referente ao exercício de 2011, mediante inspeção da então 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE).

Na aludida prestação de Contas (Certificado nº 024/2013, fls. 1/8), a 4ª ICE aponta o **estado inadequado da piscina semiolímpica e seu entorno, mesmo após seu pagamento integral**, haja vista que foram detectados vazamentos e a falta de itens projetados, fatos que impossibilitam a utilização plena do equipamento (fls. 6/8).

Após análise documental e inspeção *in loco*, ocorrida em 13/11/2014, a 11ª ICE, por meio do **Relatório de Inspeção nº 0021/2014** (fls. 620/626), concluiu que o Contrato em relevo apresentou indícios de graves irregularidades na implementação de suas diversas fases (projeto básico, aditivos, execução e operação da obra), bem como possível dano ao erário, tendo em vista o abandono do equipamento, que se encontra atualmente sem condições de uso pela população e em processo de deterioração.

Diante dos fatos apurados, a Relatora, por meio do Despacho Singular nº 12.388/2014, fls. 638, determinou que a **SESPORTE apresentasse a esta Corte de Contas um plano viável para a recuperação da piscina**, bem como a **notificação dos envolvidos** para que se manifestassem acerca de irregularidades no projeto básico, no 4º Aditivo do Contrato, na execução e nos recebimentos provisório e definitivo da obra e na operação do equipamento.

Devidamente intimados pelo Tribunal, as autoridades indigitadas encaminharam seus esclarecimentos, conforme relação a seguir: Francisco Quintino Vieira Neto (Ex

PROCESSO Nº02268/2013-2

Superintendente do DER e Interveniente Técnico do Contrato nº 002/2010), fls. 784/787, Antônio Gilvan Silva Paiva (ex-Secretário da SESPORTE, sucedido por David de Albuquerque Durand), fls. 741/742, José Rosemberg Costa Lima (Engenheiro do DER à época e membro das comissões de recebimento da obra), fls. 819, Heitor de Mendonça Studart (fiscal do Contrato nº 002/2010), fls. 825/827, Fernando Antônio Oliveira Marques (Gestor do Contrato nº 002/2010), 693/694, Alberto Magno Macêdo Pinto (Engenheiro do DER), fls. 839/840, Paulo Sales Júnior (Engenheiro do DER e membro das comissões de recebimento da obra), fls. 880.

O Sr. David de Albuquerque Durand (ex-Secretário da SESPORTE a partir de 02/01/2015), que assumiu a Secretaria em janeiro de 2015, justificou nos autos que não dispôs de tempo para nomear a sua equipe de gestão, nem de planejar qualquer tipo de ação para recuperar o equipamento. Ademais afirmou que a obra em relevo não foi incluída no plano de reforma por entender a SESPORTE que a Construtora CHC Ltda ainda poderia ser acionada para a correção das falhas.

A 11ª ICE, através do Certificado nº 0054/2015 (fls. 888/901), analisou os esclarecimentos prestados, propondo ao final a conversão da Representação em Tomada de Contas Especial - TCE, a notificação de engenheiros do DER à época e membros das comissões de recebimento da obra e a citação solidária dos responsáveis para recolher o débito ou apresentar suas alegações de defesa.

Mediante a Resolução nº 0965/2016 (fls. 917/921), o Tribunal acolheu o voto da Relatora (fls. 907/915) e determinou a conversão do feito em TCE e a citação de todos os envolvidos, conforme transcrição:

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade de votos, determinar:

A) a conversão do presente feito em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do art. 51, da Lei Estadual nº 12.509/1995;

B) a CITAÇÃO SOLIDÁRIA dos responsáveis identificados, Srs. Heitor de Mendonça Studart, fiscal do Contrato nº 002/2010; Anco Márcio Guimarães Franco, Orientador da CEGOE/DER à época; Cláudio Nelson Araújo Brandão, Coordenador de Engenharia de Edificações do DER à época; Francisco Quintino Vieira Neto, ex Superintendente do DER; Fernando Antônio Oliveira Marques, Gestor do Contrato nº 002/2010, Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, ex Gestor da SESPORTE, José Rosemberg Costa Lima e Paulo Sales Júnior, engenheiros do DER à época e membros das comissões de recebimento da obra, e o representante legal da Construtora CHC Ltda., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem DEFESA quanto aos fatos e atos praticados constantes do Certificado nº 0054/2015, que resultaram em dano ao erário causado pela má gestão do referido contrato, cujo objeto (piscina semiolímpica) foi entregue sem condições adequadas ao uso, custos adicionais indevidos e posterior abandono pela contratante (SESPORTE) ou, reconhecendo o débito, RECOLHAM a quantia original de R\$ 642.133,43 (seiscentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta e três centavos) aos cofres estaduais, a ser atualizada nos moldes da Resolução

PROCESSO Nº02268/2013-2

Administrativa nº 007/2015 deste Tribunal de Contas, tudo em observância à previsão constitucional do amplo direito de defesa e do contraditório;

C) que seja dada CIÊNCIA acerca da presente decisão ao Sr. David de Albuquerque Durand, ex Gestor da SESPORTE e ao Sr. José Jeová Souto Mota, atual gestor da SESPORTE.

Novos esclarecimentos foram então remetidos a este TCE-CE pelos Srs. Heitor de Mendonça Studart (fls. 1036/1044), Anco Márcio Guimarães Franco (fls. 1049/1053), Cláudio Nelson Araújo Brandão (fls. 1137/1162), Francisco Quintino Vieira Neto (fls. 1111/1136), Fernando Antônio Oliveira Marques (fls. 933/941), Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior (fls. 1183/1190), Paulo Sales Júnior (fls. 1170/1172), José Rosemberg Costa Lima (fls. 1095/1109) e Construtora CHC Ltda (fls. 958/964).

Em seguida, a Gerência de Fiscalização de Obras de Engenharia e Meio Ambiente (GEOBRA), mediante o Certificado nº 105/2017 (fls. 1203/1217v - Vol. III), analisou os esclarecimentos ofertados por força da Resolução nº 0965/2015.

Segue transcrição de trecho do retromencionado relatório, onde se verifica as justificativas dos citados e o respectivo pronunciamento da unidade técnica, *in verbis*:

[...]

2 DAS MANIFESTAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS

11. Neste tópico, constam as alegações de defesa apresentadas pelos notificados, seguida da respectiva análise fundamentada desta Gerência.

2.1 Defesa da empresa Construtora CHC Ltda.

12. Após descrição preliminar acerca da TCE em tela, a empresa argumentou, no que é mais substancial para a presente instrução, o que se segue:

- que a obra foi concluída e recebida pela Administração Pública de acordo com os serviços previstos no **Contrato nº 02/2010** e seus aditivos, não lhe cabendo ingerência sobre o projeto;
- que houve alteração na locação da piscina, por decisão da SESPORTE, depois que os serviços de escavação, contenção, gabarito e outros correlatos já estavam executados, fato que implicou em acréscimos de custos e na necessidade do aditivo de R\$ 112.639,30;
- que o replanilhamento de serviços ficou dentro do percentual máximo de 25% previsto na Lei nº 8666/93, de forma que o DER, para restabelecer a relação pactuada inicialmente, entendeu por bem excluir alguns itens do contrato, ficando a empresa responsável tão somente pelos serviços replanilhados, enquanto à SESPORTE caberia a responsabilidade de licitar os equipamentos e serviços suprimidos no aditivo;
- que a construtora executou 100% dos serviços contratados após o replanilhamento, e que obteve o Termo de Recebimento Definitivo da obra (fl. 985), fato que prova que o contrato foi integralmente cumprido;
- que, durante vários dias, a Administração realizou testes de estanquidade com a piscina cheia e, em nenhum momento foi constatado vazamento, fissura ou deficiência da impermeabilização, sendo provável que os problemas apontados pelos técnicos desta Corte tenham ocorrido por falta de uso e conservação do equipamento exposto a intempéries;

PROCESSO Nº02268/2013-2

- que a empresa só poderia ser responsabilizada pela correção de falhas técnicas se estas fossem decorrentes de sua culpa ou dolo na execução da obra, ou emprego de materiais diferentes daqueles planilhados, condições que não ocorreram no caso em tela.

2.1.1 Análise da Gerência

13. Visto que os argumentos apresentados podem ser constatados nos autos, especialmente o fato de que a obra foi dada como devidamente concluída pela equipe do DER, após alterações contratuais realizadas unilateralmente pela Administração Pública, entende essa Gerência que não cabe a responsabilização da empresa no dano ao Erário. Isto porque a impossibilidade de uso do equipamento decorreu de ações gerenciais anteriores à entrega da obra, e não da inexecução de serviços de responsabilidade da construtora.

2.2 Defesa do Sr. Heitor de Mendonça Studart

14. O recorrente, engenheiro do DER, apresentou arrazoado de defesa destacando inicialmente a citação contida no **Certificado nº 0054/2015** (fl. 900) da 11ª ICE referente à conduta a ele atribuída:

Praticar atos negligentes e imprudentes na condução do Contrato nº 002/2010, com o propósito de agilizar o cronograma da obra, descumprindo a execução fiel do termo e permitindo que serviços fossem adiantados sem amparo contratual, visto que o 4º Aditivo de valor não estava assinado, em descumprimento aos Arts. 60 e 66 da lei nº 8.666/93, concorrendo solidariamente para o dano ao erário no valor integral da obra.

15. Quanto aos fatos coligidos, esclareceu que nas medições de números 6, 7, 8, 9 e 10, de valores “zero”, foram considerados pela Comissão de Fiscalização os aspectos contratuais que não estavam regularizados, e que o Quarto Termo Aditivo possibilitou a realização da medição final (nº 11) e os Termos de Recebimento da obra.

16. Prosseguindo, destacou os seguintes aspectos relacionados à obra em tela:

- que, à época, não foi reclamada pela contratante (SESPORTE) a ocorrência de qualquer dano na piscina, fato que leva à conclusão de que eventuais falhas tenham surgido posteriormente à conclusão dos trabalhos, o que, se confirmado, eximiria o citado de responsabilidade;

- que o atual estado de conservação do equipamento deve-se à falta de manutenção preventiva por parte da contratante, e que potenciais vícios surgidos após o recebimento definitivo da obra são de inteira responsabilidade da construtora, num prazo de até cinco anos;

- que houve um planejamento técnico adequado para a construção, inclusive com parecer dirigido à contratante, no qual foram justificadas as alterações contratuais, em especial no tocante aos serviços suprimidos no aditivo, os quais seriam executados numa nova contratação;

- que não praticou nenhum ato negligente e/ou imprudente na condução do contrato com o propósito de agilizar o cronograma, nem permitiu que serviços fossem adiantados sem amparo contratual, não causando dano ao Erário;

- que a SESPORTE é a responsável pelos aditivos e pelas supressões neles implementadas (bombas, filtros e outros equipamentos), tendo recebido da Comissão do DER, ao final da obra, todos os serviços em pleno estado de boa execução, na condição de proceder de imediato a licitação dos itens suprimidos e de realizar a manutenção devida para o funcionamento da piscina;

- que a SESPORTE, não tendo cumprido sua responsabilidade, deixou a obra exposta ao tempo, causando os danos apontados pela equipe do TCE.

2.2.1 Análise da Gerência

17. É mister preliminarmente destacar que, dentre as diversas atribuições do Tribunal de Contas do Ceará previstas na **Lei Nº 12.509/95**, encontra-se no **art. 8º** a de apurar a

PROCESSO Nº02268/2013-2

ocorrência de dano ao Erário, identificar os responsáveis e quantificar o dano, incluindo-se na jurisdição do TCE todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte o dano (**art. 5º - II**). Com efeito, todos os jurisdicionados devem ser responsabilizados solidariamente, caso se apure que suas respectivas condutas deram causa direta ou indiretamente ao dano.

18. No caso em apreço, foi identificado dano ao Erário, no valor total do contrato, porque o equipamento não cumpriu a sua função social e nunca foi utilizado pela comunidade.

Dentre as causas, constatou-se que o equipamento encontra-se inconcluso e apresenta atualmente vícios construtivos, mas não se sabe a partir de que data tais vícios se originaram.

19. Quanto à responsabilidade atribuída ao recorrente, considerou-se os seguintes atos negligentes e imprudentes que concorreram para o dano:

- acatou, como fiscal, o pedido da SESPORTE e do Liceu no sentido de mudar a locação e dimensões da piscina, depois de vários itens construtivos executados, sem avaliar se o acréscimo de custos poderia ser legalmente coberto por um posterior aditivo;

- não alertou oficialmente os seus superiores, nos termos do **Art. 67, §2º, da Lei nº 8666/93**, acerca da necessidade de ordem de paralisação da obra e de aditivo de valor para suportar a alteração do projeto solicitada, mantendo a obra em andamento sem amparo contratual, uma vez que o aditivo não estava efetivado (infração ao **art. 60 da Lei 8666/93** – contrato verbal);

- elaborou parecer técnico para dar suporte ao Aditivo, sugerindo as alterações no projeto, na condição da obra ser entregue inconclusa e sem condição de uso, dependendo de verbas complementares e de uma futura licitação (infração ao **art. 66 da Lei 8666/93** que exige execução **FIEL** do contrato pelas partes envolvidas).

20. Evidencia-se, portanto, que as ações praticadas pelo fiscal, em desacordo com a legislação, concorreram direta ou indiretamente para que a obra fosse entregue sem condições de uso e para a sua posterior deterioração, apesar de outros envolvidos também terem contribuído para o dano, conforme exposto no quadro resumo do §7 deste Certificado. Em acréscimo, o Engenheiro Heitor Studart assinou, como membro da Comissão Recebedora, os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra (fl. 456), com serviços ainda em execução, conforme descrito no §23 e) do Certificado Nº 0054/2015 (fl. 891), em infração ao **art. 73 da Lei nº 8.666/93**.

21. Ademais, não é facultado, pelo Princípio da Legalidade, a um agente público na função de fiscal, criar condições diversas das existentes na legislação para a entrega de uma obra, principalmente pondo em risco a função social do bem.

22. Em sua defesa, o recorrente arguiu apenas fatos irrelevantes relacionados com as irregularidades de conduta apontadas, tais como: existência de planejamento técnico adequado na obra, ausência de reclamação por parte da SESPORTE após a conclusão dos trabalhos, entrega da obra sem vícios construtivos, falta de manutenção preventiva e a pretensa responsabilização exclusiva da SESPORTE por não ter licitado posteriormente os itens suprimidos no aditivo.

23. Diante da inconsistência dos argumentos apresentados, reitera essa Gerência que o fiscal da obra, **Sr. Heitor de Mendonça Studart**, e outros, devem ser responsabilizados solidariamente pelo dano quantificado. Pelo descumprimento dos **artigos 67, 60 e 66 da Lei 8666/93**, entende-se que é cabível a aplicação de multa com fulcro no **art. 62, III da Lei Estadual nº 12.059/1995**.

24. Tendo em vista a ausência de defesa referente à notificação contida no **Certificado nº 0054/2015** (§ 99.3 – Fl. 901), que trata de atos e fatos irregulares praticados pelo recorrente como membro das comissões de recebimento da obra, entende-se que também

PROCESSO Nº02268/2013-2

é cabível a aplicação de multa nos termos do **art. 62, III da Lei 12.509/1995**, por descumprimento do **art. 73 da Lei nº 8.666/93**.

2.3 Defesa do Sr. Anco Márcio Guimarães Franco

25. O manifestante apresentou arrazoado de defesa com conteúdo similar ao do engenheiro Heitor de Mendonça Studart, inclusive com trechos de redação idênticos. Além do que já foi exposto e analisado no tópico anterior, afirmou que não exerceu a função de fiscal do **Contrato nº 02/2010**, nem participou como membro da Comissão de Fiscalização, mas atuou como Orientador da Célula de Gerenciamento de Obras e Edificações – CEGOE do DER. Na sua rotina, declara que tão somente assinou folhas de medições no desenvolver das atividades administrativas do Órgão, alheias à fiscalização de campo, não comportando assim a imputação de atitude negligente e/ou imprudente na condução do contrato.

26. Concluiu o citado que não descumpriu a execução fiel do contrato, nem permitiu que serviços fossem adiantados sem amparo legal, não sendo por isso razoável a sua inclusão como responsável solidário pelo dano ao erário.

2.3.1 Análise da Gerência

27. Compulsando os autos (fls. 17 a 447), verifica-se que, relativo ao **Contrato nº 02/2010**, o recorrente assinou a ordem de serviço, as medições (1ª a 10ª), quadros financeiros da obra e certificados de execução das medições; teve acesso a fotografias, memórias de cálculo das medições realizadas pelo engenheiro Heitor de Mendonça Studart e a folhas do boletim diário de ocorrência anexadas às medições. Com efeito, tomou conhecimento das alterações de projeto e da relocação da piscina, ficando evidente que o mesmo tinha ciência do andamento da obra e dos problemas técnicos, mesmo não sendo o fiscal de campo.

28. Com relação ao Aditivo, encaminhou ao engenheiro Heitor Studart, para conhecimento, análise e parecer, o pedido de replanilhamento solicitado pela Construtora CHC Ltda., recomendando considerar os entendimentos do TCE decorrentes da resolução nº 2419/2010, no que tange a acréscimos e supressões (fl. 706). Posteriormente, recebeu do engenheiro Heitor Studart o parecer técnico solicitado, acompanhado de memória de cálculos dos quantitativos, planilha de preços contendo as supressões e acréscimos, bem como anotações do boletim diário de ocorrências da obra (fls. 707 a 724), despachando, em sequência, a documentação para conhecimento do Coordenador de Engenharia do DER, Engenheiro Cláudio Nelson Araújo Brandão (fl. 724).

29. Constata-se pelo exposto que o defendente não só assinou medições, mas agiu de forma negligente permitindo o andamento da obra sem amparo contratual (infração ao **art. 60 da Lei 8.666/93**) e com alterações de projeto. Não paralisou a obra diante dos problemas técnicos existentes, tomou conhecimento do pedido de aditivo e do parecer do engenheiro Heitor Studart com supressões de itens essenciais ao funcionamento do equipamento (infração ao **art. 66 da Lei 8.666/93**), concorrendo de forma direta ou indireta para a não conclusão da obra e para o dano ao Erário.

30. Reitera, portanto, essa Gerência que o **Sr. Anco Márcio Guimarães Franco**, deve ser responsabilizado solidariamente pelo dano quantificado. Pelo descumprimento dos **artigos 60 e 66 da Lei 8666/93**, entende-se que é cabível a aplicação de multa com fulcro no **art. 62, III da Lei Estadual nº 12.059/1995**.

2.4 Defesa do Sr. Cláudio Nelson Araújo Brandão

31. Inicialmente o recorrente teceu considerações que considerou relevantes, dentre as quais cita-se:

i) entrega do escopo contratado em maio de 2011; inspeção in loco pela 11ª ICE em novembro de 2014 (3 anos e seis meses após a conclusão da obra);

PROCESSO Nº02268/2013-2

ii) ausência de elementos de prova nos autos (relato da Inspeção) que apontem que, à época do recebimento da obra, estavam presentes as avarias construtivas citadas no Relatório de Inspeção nº 0021/2014 (fl. 622, § 13 – a);

iii) probabilidade admitida pela Inspeção de que os problemas tenham surgido em razão do abandono do equipamento e da exposição por longo tempo ao calor e às intempéries;

iv) ausência de provas de que o Fiscal tenha comunicado a seus superiores (no caso o peticionante) a situação da obra, a necessidade de paralisação e de inclusão de novos itens;

v) ao contrário do que se indica no relatório, o recorrente não assinou o parecer técnico sobre o aditivo, mas sim, somente o aprovou formalmente e o remeteu à autoridade competente;

vi) a piscina foi entregue em estado de uso, conforme fotografias acostadas, tendo sido encontrada cheia pela 4ª ICE, muito embora com avarias decorrentes da exposição contínua às intempéries;

vii) se hoje o equipamento encontra-se inservível, a situação não decorre de atos praticados pelo recorrente.

32. Quanto ao mérito, foram arguidas pela defesa as seguintes teses:

i) Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do peticionante e as causas do dano – os problemas técnicos apontados no **Relatório de Inspeção nº 0021/2014** da 11ª ICE como causadores do dano (presença de infiltrações, deficiência na impermeabilização, esvaziamento da piscina, descolamento de peças de cerâmica, não instalação de itens essenciais, casa de bombas transformada em depósito de sucatas) não são decorrentes de ação ou omissão do peticionante;

ii) Falta de comprovação de que o citado teve conhecimento do andamento da obra, o que implica na ausência de provas de ações ou omissões negligentes e/ou imprudentes na condução da mesma – como não tinha obrigação legal de fiscalizar a obra, o citado não teria obrigação de conhecer seus pormenores, não conduziu o contrato, não tomou conhecimento de adiantamento de serviços, apenas assinou medições sem atestar os serviços lá apontados e, por tudo isso, não poderia ter agido com negligência e/ou imprudência;

iii) Ausência de nexo causal entre a execução adiantada dos serviços e o pretense dano ao erário decorrente da inutilidade da piscina – nenhuma das avarias apontadas pela 11ª ICE ocorreu em decorrência do avanço da execução das obras antes da publicação do Aditivo; o tempo em que ocorrera a execução dos serviços é irrelevante para fins de apuração do dano decorrente da não utilização da piscina; é desproporcional e contra a regra de responsabilidade subjetiva imputar devolução ao Erário por tal fato;

iv) Ausência de assinatura do peticionante no parecer técnico do 4º Aditivo / ausência de irregularidade na aprovação do mesmo – o ato praticado pelo então Coordenador de Engenharia foi a aprovação formal do parecer, sendo inverídica a imputação contida na fl. 900 do processo de que o peticionante assinou aquele documento; o parecer do fiscal analisou a conveniência técnica das alterações solicitadas, o fazendo apenas sob a ótica da engenharia, vez que os aspectos jurídicos cabiam à contratante; com relação à exclusão de itens contratados, não houve prejuízo técnico porque a piscina foi entregue em condição de uso, e tal decisão foi amparada na regra de parcelamento da obra admitida pela legislação nos processos licitatórios; não há como responsabilizar agente público que aprovou parecer técnico devidamente fundamentado, com tese aceitável e alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência;

v) Ausência de nexo causal entre a aprovação do parecer e o pretense dano ao erário decorrente da inutilidade da piscina – não foi o parecer técnico e a aprovação da exclusão de itens com acréscimo de outros que concorreram para o estado inservível

PROCESSO Nº02268/2013-2

da piscina, mas sim o abandono e a não instalação posterior dos equipamentos, ações essas que ficaram a cargo de terceiros;

vi) Necessidade de observância da responsabilidade subjetiva dos agentes públicos na Tomada de Contas Especial – o fato do ônus de provar a correta aplicação dos recursos públicos caber ao administrador não faz com que a sua responsabilidade deixe de ser subjetiva (que pressupõe a existência de dolo ou culpa) e torne-se objetiva; no caso em questão o citado agiu dentro das atribuições inerentes ao seu cargo, sempre regido de boa fê, e dentro das limitações impostas pela complexidade das atividades desenvolvidas pela autarquia da qual fazia parte.

2.4.1 Análise da Gerência

33. A princípio, esta Gerência concorda com os quatro primeiros aspectos considerados como relevantes pela defesa - **itens i) a iv) do § 31**, porém refuta os itens seguintes **v) a vii)**, com base em fatos incontestáveis presentes nos autos:

item v): não obstante a falha existente no relatório da 11ª ICE, segundo o qual o recorrente teria assinado o parecer técnico do Aditivo, retifica-se nesta oportunidade a citação e acrescenta-se que, conforme **fl. 728** dos autos, o Engenheiro Cláudio Nelson Araújo Brandão **aprovou oficialmente o parecer da fiscalização**, inclusive informando que tinha **conhecimento** do documento, e não apenas assinou **formalmente** como deseja colocar na sua defesa;

item vi): a piscina não foi entregue em condições de uso, ou melhor, nunca foi utilizada pela comunidade, isto porque não dispunha de equipamentos essenciais ao seu pleno funcionamento, apesar de ter sido fotografada cheia d'água pela fiscalização e na primeira vistoria do TCE.

item vii): a situação de inutilidade da piscina decorre de uma sequência de atos ilegais praticados por agentes públicos, dentre os quais se insere a participação do recorrente (descumprir os **arts. 60 e 66 da Lei nº 8.666/93**, bem como aprovar o parecer técnico do 4º Aditivo contendo as alterações contratuais que culminaram com a entrega do equipamento sem conclusão e sua posterior deterioração).

34. Com relação às teses arguidas pela defesa, entende essa Gerência que todas são inconsistentes, conforme se expõe a seguir:

34.1 Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do peticionante e as causas do dano: equivocadamente a defesa cita que os problemas técnicos encontrados pela equipe do TCE *in loco* foram indicados no **Relatório de Inspeção nº 0021/2014** (fls. 620/626) **como causadores do dano**. De fato, os problemas foram relatados para caracterizar a situação física da obra na data na vistoria, mas as causas do dano não foram apontadas, já que a Inspeção manifestou-se acerca de **INDÍCIOS DE GRAVES IRREGULARIDADES** na implementação das diversas fases do **Contrato nº 02/2010** (fls. 624/626). Portanto, naquela ocasião as causas do dano ainda estavam em apuração;

34.2 Falta de comprovação de que o citado teve conhecimento do andamento da obra, o que implica na ausência de provas de ações ou omissões negligentes e/ou imprudentes na condução da mesma: constata-se nos autos que todas as medições assinadas pelo recorrente eram acompanhadas de fotografias, planilhas e de trechos do Diário de Obras encaminhados pela equipe de fiscalização. Com efeito, diante da farta documentação, não se concebe que o Coordenador de Engenharia possa alegar desconhecimento do andamento da obra e de seus problemas, muito embora o fiscal de campo não tenha alertado oficialmente os seus superiores, nos termos do **Art. 67, §2º, da Lei nº 8666/93**, acerca da necessidade de ordem de paralisação da obra;

34.3 Ausência de nexo causal entre a execução adiantada dos serviços e o pretensão dano ao erário decorrente da inutilidade da piscina; Ausência de nexo causal entre a aprovação do parecer e o pretensão dano ao erário decorrente da inutilidade da piscina: como Coordenador de Engenharia, o recorrente tomou conhecimento das

PROCESSO Nº02268/2013-2

alterações de projeto (relocação e mudança de dimensões da piscina), já que os fatos estavam expostos nas medições. De forma negligente, não tomou providências para a paralisação da obra e permitiu a sequência de serviços sem amparo de Aditivo (infração ao **art. 60 da Lei 8.666/93** – contrato verbal). Posteriormente, aprovou o parecer técnico que deu suporte ao Aditivo, concordou com a supressão de itens essenciais ao funcionamento do equipamento, na condição da obra ser entregue inconclusa, dependendo de verbas complementares e de uma futura licitação (infração ao **art. 66 da Lei 8.666/93** que exige execução **FIEL** do contrato pelas partes envolvidas). Portanto, a sequência de fatos, omissões e atos ilegais do recorrente justifica o nexo causal com o dano, caracterizado pela inutilidade posterior do objeto licitado. Há ainda um grave equívoco da defesa quando tenta justificar a supressão de itens contratados por meio do Princípio do Parcelamento Legal: tal princípio só é admitido na fase de licitação, com vistas ao melhor aproveitamento de recursos disponíveis no mercado (art. 23, § 1º Lei 8.666/93), mas nunca com a obra em andamento;

34.4 Necessidade de observância da responsabilidade subjetiva dos agentes públicos na Tomada de Contas Especial: no que pese a responsabilidade de agentes públicos ser classificada como subjetiva, a sequência de fatos, omissões e atos ilegais praticados e demonstrados no presente Certificado justifica a existência de culpa do recorrente.

35. Em suma, conclui-se que o **Sr. Cláudio Nelson Araújo Brandão**, na função de ex Coordenador de Engenharia de Edificações do DER, teve condições plenas de evitar a situação insustentável que levou a entrega do objeto licitado inconcluso, sem condições de uso e que culminou posteriormente com a sua deterioração. Ademais, não é razoável admitir-se que o ocupante do cargo em tela pressuponha que a sua missão seja apenas formal, isento de responsabilidades técnicas, pelo fato de não atuar no chão de obra.

36. Isto posto, reitera-se que o recorrente deve ser mantido como responsável solidário pelo dano ao Erário e, pelo descumprimento dos **artigos 60 e 66 da Lei 8666/93**, entende-se que é cabível a aplicação de multa com fulcro no **art. 62, III da Lei Estadual nº 12.059/1995**.

2.5 Defesa do Sr. Francisco Quintino Vieira Neto

37. O ex Superintendente do DER (Interveniente Técnico do Contrato nº 02/2010) apresentou defesa com arrazoado semelhante ao do Sr. Cláudio Nelson Araújo Brandão, ex Coordenador de Engenharia de Edificações do Órgão, inclusive contendo trechos com a mesma redação, conforme o que se segue:

i) considerações iniciais relevantes - as mesmas do § 31 deste Certificado, exceto item v);

ii) considerações quanto ao mérito:

- **Da necessária verificação e indicação pelo TCE da causa do pretendo dano ao Erário apurado. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do peticionante e as causas do dano;**

- **Falta de comprovação de que o citado teve conhecimento do andamento da obra, o que implica na ausência de provas de ações ou omissões negligentes e/ou imprudentes na condução da mesma;**

- **Ausência de ilegalidade na supressão e inclusão de itens por meio do 4º Aditivo** – não há irregularidade no parecer técnico nem na aprovação empreendida pelo peticionante, já que o parecer foi elaborado em atendimento à solicitação da empresa, após ter a mesma ouvido as solicitações da contratante; o parecer do fiscal analisou a conveniência técnica das alterações solicitadas, o fazendo apenas sob a ótica da engenharia, vez que os aspectos jurídicos cabiam à contratante; com relação à exclusão de itens contratados, não houve prejuízo técnico porque a piscina foi entregue em condição de uso, e tal decisão foi amparada na regra de parcelamento da obra admitida pela legislação nos processos licitatórios; não há como responsabilizar agente público

PROCESSO Nº02268/2013-2

que aprovou parecer técnico devidamente fundamentado, com tese aceitável e alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência;

- **Ausência de nexa causal entre a assinatura do 4º Aditivo e o pretensão dano ao erário decorrente da inutilidade da piscina** – não foi o o 4º Aditivo e a aprovação da exclusão de itens com acréscimo de outros que concorreram para o estado inservível da piscina, mas sim o abandono e a não instalação posterior dos equipamentos, ações essas que ficaram a cargo de terceiros;

- **Necessidade de observância da responsabilidade subjetiva dos agentes públicos na Tomada de Contas Especial.**

2.5.1 Análise da Gerência

38. Conforme já exposto no presente Certificado, esta Gerência concorda parcialmente com alguns aspectos considerados com relevantes pela defesa (§ 31), porém refuta os seguintes itens com base em fatos incontestáveis presentes nos autos:

item vi): a piscina não foi entregue em condições de uso, ou melhor, nunca foi utilizada pela comunidade, isto porque não dispunha de equipamentos essenciais ao seu pleno funcionamento, apesar de ter sido fotografada cheia d'água pela fiscalização e na primeira vistoria do TCE.

item vii): a situação de inutilidade da piscina decorre de uma sequência de atos ilegais praticados por agentes públicos, dentre os quais se insere a participação do recorrente (assinar o 4º Aditivo em condições desfavoráveis ao Erário, com supressão de itens essenciais ao funcionamento do objeto, bem como não promover adequada interveniência técnica, com culpa *in vigilando* por atos negligentes praticados por seus subordinados que concorreram para a não conclusão da obra).

39. Com relação às teses arguidas pela defesa, entende esta Gerência que todas são inconsistentes, conforme se expõe a seguir:

39.1 Ausência de nexa de causalidade entre a conduta do peticionante e as causas do dano: Equivocadamente a defesa cita que os problemas técnicos encontrados pela equipe do TCE *in loco* foram indicados no **Relatório de Inspeção nº 0021/2014** (fls. 620/626) **como causadores do dano.** De fato, os problemas foram relatados para caracterizar a situação física da obra na data na vistoria, mas as causas do dano não foram apontadas, já que a Inspeção manifestou-se acerca de **INDÍCIOS DE GRAVES IRREGULARIDADES** na implementação das diversas fases do **Contrato nº 02/2010** (fls. 624/626). Portanto, naquela ocasião as causas do dano ainda estavam em apuração;

39.2 Falta de comprovação de que o citado teve conhecimento do andamento da obra, o que implica na ausência de provas de ações ou omissões negligentes e/ou imprudentes na condução da mesma: É fato que o recorrente assinou o Contrato (fl. 16) e o 4º Aditivo (fl. 735), estando oficialmente ciente de todas as condições ali presentes, inclusive alterações do objeto e exclusão de itens essenciais ao seu funcionamento. Observa-se ainda que as irregularidades inerentes à fiscalização do Contrato, dirigidas a seus subordinados, poderiam ter sido percebidas no momento da análise do Aditivo pela simples leitura do parecer técnico do Engenheiro Heitor Studart e de trechos do Diário de Obras.

Assim sendo, quando o Sr. Quintino assinou o aditivo em abril/2011, seria razoável certificar-se do andamento da obra (ex: medições, ordem de paralisação ou reinício) junto aos seus assessores, a fim de tomar uma decisão, tendo em vista que os motivos apontados na justificativa do aditivo eram de 1 (um) ano atrás, tornando este processo extraordinário, necessitando de revisão por parte do gestor. Nesses termos, não se justifica a tese levantada pela defesa de desconhecimento do andamento da obra, mas evidencia-se a conduta atribuída ao ex Gestor do DER de culpa *“in vigilando”* por conta dos atos negligentes praticados por seus subordinados que concorreram para a não conclusão da obra.

PROCESSO Nº02268/2013-2

39.3 Ausência de ilegalidade na supressão e inclusão de itens por meio do 4º Aditivo; Ausência de nexos causal entre a assinatura do 4º Aditivo e o pretendo dano ao erário decorrente da inutilidade da piscina: É consenso que não há irregularidade na proposição de aditivos, no caso de modificação no projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos (**art. 65 da Lei 8666/93**). No entanto, não há previsão legal para aditivos que estabeleçam a entrega do objeto inconcluso, sem condições de funcionamento, por conta da exclusão de itens essenciais ao seu funcionamento. Foi justamente esta a proposta encaminhada por meio do parecer do Engenheiro Heitor Studart, a qual foi submetida a consideração superior e aprovada pelo DER e pela SESPORTE.

Portanto, a sequência de fatos, omissões e atos ilegais da equipe do DER, gerenciada pelo recorrente, justifica o nexo causal com o dano, caracterizado pela inutilidade posterior do objeto licitado. Há ainda um grave equívoco da defesa quando tenta justificar a supressão de itens contratados por meio do Princípio do Parcelamento Legal: tal princípio só é admitido na fase de licitação, com vistas ao melhor aproveitamento de recursos disponíveis no mercado (**art. 23, § 1º Lei 8.666/93**), mas nunca com a obra em andamento;

39.4 Necessidade de observância da responsabilidade subjetiva dos agentes públicos na Tomada de Contas Especial: no que pese a responsabilidade de agentes públicos ser classificada como subjetiva, a sequência de fatos, omissões e atos ilegais praticados e demonstrados no presente Certificado justifica a existência de culpa do recorrente.

40. Isto posto, reitera-se que o recorrente deve ser mantido como responsável solidário pelo dano por assinar o 4º Aditivo em condições desfavoráveis ao Erário, com supressão de itens essenciais ao funcionamento do objeto (**infração ao art. 66 da Lei 8.666/93**), bem como por não promover adequada interveniência técnica, com culpa *in vigilando* por atos negligentes praticados por seus subordinados, os quais concorreram para a não conclusão da obra.

2.6 Defesa do Sr. Fernando Antônio Oliveira Marques

41. Inicialmente, o recorrente alega que foi incluído no rol dos responsáveis pelo dano segundo **art. 8º da Lei 12.509/95 e inciso II do art. 10 da Lei 8.429/01**, porém não se enquadra em nenhum dos dispositivos citados, visto que não praticou qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultasse dano ao erário, muito menos, permitiu ou concorreu para que terceiros se utilizassem de verbas ou valores pertencentes ao Tesouro Estadual.

42. Prosseguindo seu arrazoado, o defendente arguiu fundamentalmente o que se segue:

42.1 Que não possuía à época, nem possui até hoje, o perfil do gestor do contrato, pois com graduação em educação física (diploma anexo fl. 943), não tinha qualquer capacitação para fiscalização de obras;

42.2 Que a responsabilidade pelo não cumprimento das atribuições formais inerentes ao cargo de Gestor do Contrato, no caso em tela, não é do recorrente e sim de quem o designou para tal função;

42.3 Que há muito tempo não se cogita, no âmbito dos tribunais, a imputação de responsabilidade objetiva aos agentes públicos, mas prevalece a responsabilidade subjetiva que depende da demonstração da presença de dolo ou culpa;

42.4 Que, pelo princípio da culpabilidade, todos quantos atuarem contrariamente à norma devem ser devidamente responsabilizados, não podendo o Estado eleger um outro para responder pelo ilícito;

42.5 Que, pelo princípio da individualização da pena, as sanções serão aplicadas de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato irregular;

42.6 Que a atenção maior das Cortes de Contas e do legislador deve se concentrar nos ordenadores de despesa pública, sobre os quais recai maior responsabilidade.

PROCESSO Nº02268/2013-2

2.6.1 Análise da Gerência

43. Nas entrelinhas da defesa observa-se que o recorrente assume a posição de vítima, em razão de uma indicação supostamente indevida para exercer o cargo de Gestor do Contrato em tela. Entretanto não justifica porque, sem competência para tal função, aceitou a missão e recebeu proventos oriundos do Erário estadual inerentes ao cargo. Por outro lado, transfere toda a responsabilidade pelo não cumprimento das atribuições de Gestor para quem o designou para a função, bem como para os ordenadores de despesa pública.

44. Cabe no momento registrar fatos retirados dos autos que comprovam que a atuação do **Sr. Fernando Marques** como Gestor do **Contrato nº 02/2010** concorreu diretamente para que a obra fosse entregue sem condições de uso (infração ao **art. 66 da Lei 8.666/93** que exige execução **FIEL** do contrato pelas partes envolvidas) e, conseqüentemente, para o abandono do equipamento e para o dano ao Erário.

45. No parecer técnico que resultou no **4º Aditivo**, de autoria do **Engenheiro Heitor Studart**, membro da equipe de fiscalização da obra (fls. 707/709), o autor deixou bastante claro que o objeto do **Contrato nº 02/2010** necessitaria de um reajuste com percentual superior aos 25% permitidos pela legislação, em razão das divergências existentes entre os projetos licitado e executivo, bem como em consequência das alterações impostas pela **SESPORTE**, com o intuito de enquadrar o equipamento aos padrões internacionais, após o início das obras. Registra-se a seguir os principais argumentos apresentados pelo parecerista:

- que existiam divergências entre o projeto licitado e o executivo, fornecido após o início da obra, como também entre quantitativos e especificações;
- que houve uma reunião técnica contando com a presença do **Prof. Fernando Marques** e outros, na qual foram debatidas as melhores condições para a adequação do equipamento aos padrões internacionais exigidos;
- que, quando já se achavam conclusos os serviços de locação, escavação, contenção, gabaritos e outros, foi informado pela **SESPORTE** que foi autorizada a mudança do local de implantação da piscina, para atendimento ao pleito do Colégio Liceu de Messejana;
- que o valor dos serviços necessários à completa execução do projeto executivo, levando em conta os serviços extras executados e os replanilhados extrapolaria o limite de 25% permitido por lei para o aditivo;
- que ficaria à consideração do Coordenador da CEGOE e da **SESPORTE** a tomada de decisão de executar a piscina no que se refere à parte de construção civil, excluindo-se itens essenciais da parte de força – elétrica e equipamentos complementares, que seriam posteriormente licitados.

46. Observa-se ainda, no teor do parecer técnico, que o defendente (**Prof. Fernando Marques**) participou de reunião como representante da **SESPORTE** na qual foram discutidas as adequações e alterações do projeto, tendo, portanto, ciência das conseqüências que poderiam resultar da supressão de itens essenciais ao funcionamento do equipamento. Além disso, consta que o Gestor contou com a assessoria do **Engenheiro Morgan**, também representante da **SESPORTE**, de onde se pode inferir que esta parceria lhe daria condições de decidir sobre aspectos técnicos da obra e do aditivo pleiteado.

47. Conforme preconiza o artigo 66 da Lei 8.666/93, o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas estabelecidas e as normas constantes da citada lei, respondendo cada qual pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. Presume-se, portanto, que a eficiência de um contrato está diretamente relacionada com o acompanhamento de sua execução, e que o gestor do contrato tem

PROCESSO Nº02268/2013-2

grande responsabilidade pelos seus resultados, devendo observar o cumprimento, pela contratada, de todas as regras previstas no instrumento contratual.

48. Ademais, o próprio Termo de Contrato em sua CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO, item 9.1.1 elenca a competência do Gestor, dentre as quais merece destaque planejar e coordenar tempestivamente todas as providências necessárias ao bom andamento da execução do objeto licitado.

49. Visto que o Sr. Fernando Marques, na condição de Gestor do Contrato e representante da SESPORTE, tinha pleno conhecimento das alterações contratuais propostas pela contratada e por outros envolvidos, permitiu a continuidade da obra com contrato verbal e concordou que a obra fosse entregue sem as condições adequadas ao seu funcionamento, entende essa Gerência que foram descumpridos os **Artigos 60 e 66 da Lei 8.666/93**. Por outro lado, o mesmo Gestor ao omitir-se de alertar o Secretário em exercício da necessidade de tomar providências para uma nova licitação dos itens suprimidos no 4º Aditivo, descumpriu o **Artigo 67 da Lei 8666/93** e contribuiu diretamente para a falta de funcionalidade do objeto licitado e para o dano.

50. Por todo o exposto, considera-se inconsistentes os argumentos de defesa apresentados e reitera-se que o recorrente deve ser mantido como responsável solidário pelo dano ao Erário. Pelo descumprimento dos **Art. 60, 66 e 67 da Lei 8666/93**, entende-se também que é cabível a aplicação de multa com fulcro no **art. 62, III da Lei Estadual nº 12.059/1995**.

[...]

2.9 Defesa do Sr. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior

73. Após apresentar uma breve sinopse dos fatos, a defesa aguiu a tese de **“flagrante ilegitimidade do interessado para responder pelos atos praticados pelos demais litisconsortes”**, com base nos seguintes argumentos:

- Que foi imputada ao recorrente a conduta de **“assinar aditivo com supressão de itens essenciais ao funcionamento do objeto do Contrato nº 002/2010, tomando conhecimento da alteração do projeto”**, contudo tal aditivo, conforme exposto no quadro de identificação dos responsáveis solidários pelo dano (Certificado Nº 0054/2015 - fl. 900), sequer fora assinado;

- Que existe uma celeuma em relação ao verdadeiro signatário do aditivo, haja vista ter sido informado no mesmo Certificado (fl. 900) que quem o assinou foi o Sr. Francisco Quintino Vieira Neto;

- Que não há que se falar que o ex Gestor da SESPORTE permaneceu inerte, sem providenciar a complementação do equipamento, visto que a Inspeção do TCE informou que o Gestor do Contrato, Sr. Fernando Antônio Oliveira Marques, **“omitiu-se de alertar o Secretário em exercício da necessidade de tomar providências para nova licitação dos itens suprimidos por meio do 4º Aditivo”**;

- Que, se a equipe do DER emitiu parecer técnico favorável ao 4º Aditivo e o Superintendente do Órgão assinou o documento, não há como o recorrente sofrer qualquer sanção em decorrência de falhas de atuação dos demais;

- Que, ao pretender responsabilizar o ex Secretário por falhas cometidas por outras pessoas, o TCE estará ressuscitando a superada tese da responsabilidade objetiva.

2.9.1 Análise da Gerência

74. É oportuno inicialmente esclarecer que não há nenhuma celeuma com relação aos signatários do 4º Aditivo, visto que o documento encontra-se apenso aos autos (Fls. 734/735), assinado pelo **Sr. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior** (Contratante), **Sr. Cláudio Henrique Sabóia Câmara** (Contratada), **Sr. Francisco Quintino Vieira Neto** (Superintendente do DER) e **Sr. Cláudio Nelson Araújo Brandão** (Coordenador

PROCESSO Nº02268/2013-2

de Engenharia de Edificações do DER). Portanto, não resta dúvida de que o recorrente assinou o referido Aditivo e tomou conhecimento da alteração do projeto.

75. Friza-se, entretanto, que no quadro de identificação dos responsáveis solidários pelo dano (Certificado Nº 0054/2015 - fl. 900), foi acusada a conduta irregular dos Srs. Heitor de Mendonça Studart, Anco Márcio Guimarães Franco e Cláudio Nelson Araújo Brandão, que praticaram atos negligentes e imprudentes na condução do contrato, **ANTES** da assinatura do Aditivo em questão.

76. Apesar do Gestor do Contrato, Sr. Fernando Antônio Oliveira Marques, ter se omitido de alertar oficialmente o Secretário da necessidade de tomar providências para uma nova licitação dos itens suprimidos no 4º Aditivo, constata-se nos autos que todo o processo de replanejamento (SPU nº 10601513-3 – fls. 695 a 736) foi encaminhado pelo DER à SESPORTE, acompanhado de parecer técnico aprovado pelo Engenheiro Cláudio Nelson Araújo Brandão. O aludido processo foi **AUTORIZADO** pelo Sr. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior em 05/04/2011, após parecer jurídico favorável do Sr. Newton Beviláqua Dias Júnior (fl. 733), dando fundamentação e validade ao Aditivo em questão.

77. Ademais, não é razoável considerar que o recorrente (na função de Secretário da SESPORTE), dispondo no Órgão de dois representantes nomeados para o acompanhamento da obra (Sr. Fernando Marques – Gestor do Contrato e o Engenheiro Morgan) e, recebendo o processo administrativo do DER contendo todas as informações sobre as alterações requisitadas do projeto, autorizasse e assinasse o 4º Aditivo desconhecendo as consequências do seu ato, bem como permanecesse inerte no sentido de providenciar a conclusão da obra.

78. Pelo exposto, afasta-se a tese arguida de que esta Corte estaria ressuscitando a superada responsabilidade objetiva do gestor, já que ficou evidente a **culpa do Sr. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior no que se refere à autorização do aditivo que validou a entrega da obra inconclusa (infração ao art. 66 da Lei 8.666/93), bem como a sua omissão em não providenciar a finalização do equipamento público.**

79. Portanto, considera-se inconsistentes os argumentos de defesa apresentados e reitera-se que o recorrente deve ser mantido como responsável solidário pelo dano ao Erário.

Ao final de sua manifestação, a unidade técnica concluiu pela responsabilidade solidária dos responsáveis, engenheiros e gestores máximos do DER e da SESPORTE à época, e o julgamento irregular das contas, com a imposição de débito e aplicação de multa nos seguintes termos, *in verbis*:

85. No ensejo, encaminha-se o feito à consideração superior, sugerindo que:

85.1) sejam julgadas irregulares as contas, nos termos dos arts. 1º, inc. I; 15, inc. III, alíneas “b” e “c”; 18, caput, e 22, inc. III, da Lei nº 12.509/95, do Sr. Heitor de Mendonça Studart, fiscal do Contrato nº 002/2010; Sr. Anco Márcio Guimarães Franco, Orientador da CEGOE/DER à época; Sr. Cláudio Nelson Araújo Brandão, Coordenador de Engenharia de Edificações do DER à época, Sr. Fernando Antônio Oliveira Marques, Gestor do Contrato nº 002/2010, Sr. Francisco Quintino Vieira Neto, ex Superintendente do DER e Sr. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, ex Gestor da SESPORTE, imputando-lhes solidariamente a devolução ao Erário Estadual da quantia de R\$ 642.133,43 (seiscentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta e três centavos), em razão do dano causado pela má gestão do referido contrato, cujo objeto (piscina semiolímpica) foi entregue sem condições adequadas ao uso e posterior abandono pela SESPORTE, a ser atualizado desde 08/02/2010 até o dia do seu efetivo recolhimento, de acordo com os critérios

PROCESSO Nº02268/2013-2

dispostos na **Instrução Normativa TCE/CE nº 02/2005**, c/c os da **Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015**, fixando-lhes prazo para que comprovem, junto a este Tribunal, o respectivo pagamento;

85.2) sejam **julgadas irregulares** as contas, nos termos dos **arts. 1º, inc. I; 15, inc. III, alínea “b” e 22, inc. III, da Lei nº 12.509/95, do Sr. José Rosemberg Costa Lima e Sr. Paulo Sales Júnior**, engenheiros do DER à época e membros das comissões de recebimento da obra, por infração ao **art. 73 da Lei 8.666/93**, impondo-lhes **MULTA** nos termos do **art. 62, incisos I e III da Lei nº 12.509/93**;

85.3) seja **imposta MULTA**, nos termos do **art. 61 da Lei nº 12.509/93**, ao **Sr. Heitor de Mendonça Studart**, fiscal do Contrato nº 002/2010; **Sr. Anco Márcio Guimarães Franco**, Orientador da CEGOE/DER à época; **Sr. Cláudio Nelson Araújo Brandão**, Coordenador de Engenharia de Edificações do DER à época, **Sr. Fernando Antônio Oliveira Marques**, Gestor do Contrato nº 002/2010, **Sr. Francisco Quintino Vieira Neto**, ex Superintendente do DER e **Sr. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior**, ex Gestor da SESPORTE, por conta de suas responsabilidades no dano ao Erário, conforme explanado no presente certificado;

85.4) seja imposta **MULTA**, nos termos do **art. 62 – III da Lei 12.509/93**, ao **Sr. Heitor de Mendonça Studart** (infração aos art. 60, 66, 67 e 73 da Lei 8.666/93); **Sr. Anco Márcio Guimarães Franco** e **Sr. Cláudio Nelson Araújo Brandão** (infração aos art. 60 e 66 da Lei 8.666/93); **Sr. Fernando Antônio Oliveira Marques** (infração aos art. 60, 66 e 67 da Lei 8.666/93); **Sr. Francisco Quintino Vieira Neto** e **Sr. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior** (infração ao art. 66 da Lei 8.666/93), conforme explanado no presente certificado;

85.5) caso não seja possível a comprovação da ciência pessoal dos aludidos responsáveis, seja autorizada desde já e sucessivamente, com base no princípio da eficiência e da economia processual, a repetição da referida citação por meio das modalidades "mão própria" e Edital, esta última com publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE/CE), conforme previsto no art. 21, da Lei Estadual nº 12.509/95;

85.6) seja autorizada, desde logo, em caso de descumprimento dos prazos de recolhimento, a **COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA** nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido; bem como a inscrição dos nomes na lista do CADINE e de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do art. 10, § 1º, da IN nº 02/2005 – TCE;

85.7) sejam **CIENTIFICADOS** os **responsáveis** acerca do inteiro teor do decisório;

85.8) seja **CIENTIFICADO o Ministério Público** acerca do decisório para o ajuizamento das ações cabíveis, e

85.9) sejam **ARQUIVADOS** os autos após o trânsito em julgado.

[...]

A Chefia da GEOBRA, entretanto, mediante adendo ao Certificado nº 105/2017 (fls. 218 – Vol. III), discordou da proposição retromencionada, entendendo que o ressarcimento do débito quantificado é de exclusiva responsabilidade da Secretaria do Esporte, na pessoa do gestor máximo à época do recebimento da obra, Sr. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior, sugerindo ainda a aplicação de multa, como se vê:

1 Neste adendo corroboro que restaram evidenciadas as condutas irregulares apontadas no Certificado, inclusive a quantificação do dano ao erário devido inutilidade do objeto e

PROCESSO Nº02268/2013-2

a sugestão de julgamento das contas irregulares, **divergindo, entretanto, apenas quanto ao rol de responsáveis pelo dano.**

2 Considerando que todos os serviços previstos no contrato nº 02/2010 e seus aditivos foram concluídos e recebidos pela Administração, ou seja, todos os itens orçamentários pagos foram efetivamente executados, tem-se que o dano ao erário, decorrente da inutilidade do objeto executado, se concretizou com a negligência por parte da Sesporte em tomar providências efetivas para a instalação dos equipamentos necessários para que a piscina fosse colocada em utilização, assim como, pelo posterior abandono da referida obra. Nesse sentido, vislumbra-se que o ressarcimento do débito quantificado é de exclusiva responsabilidade da Secretaria do Esporte, na pessoa do gestor máximo à época do recebimento da obra, **Sr. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior**, sendo-lhe também cabível multa nos termos do art. 61 da LOTCE.

3 Aos demais citados: **Sr. Heitor de Mendonça Studart**, fiscal do contrato nº 002/2010; **Sr. Anco Márcio Guimarães Franco**, orientador da Cego/DER à época; **Sr. Cláudio Nelson Araújo Brandão**, coordenador de engenharia de edificações do DER à época, **Sr. Fernando Antônio Oliveira Marques**, gestor do contrato nº 002/2010, **Sr. Francisco Quintino Vieira Neto**, ex superintendente do DER e do **Sr. José Rosemberg Costa Lima** e **Sr. Paulo Sales Júnior**, engenheiros do DER à época e membros das comissões de recebimento da obra, torna-se cabível multa nos termos do art. 62, III, da LOTCE, pelas condutas apontadas no Certificado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 8125/2018, da 1ª Procuradoria, se posicionou pelo julgamento irregular das contas, pela responsabilização solidária de diversos engenheiros/servidores e ex-titulares do DER e da SESPORTE à época dos fatos, e que fosse declarada a inabilitação dos responsáveis, em razão do dano causado pela má gestão do referido Contrato nº 002/2010, cujo objeto (piscina semiolímpica) foi entregue sem condições adequadas ao uso bem, como a citação do ex-Secretário do Esporte, Sr. Ferruccio Petri Feitosa, signatário do referido Contrato, conforme transcrição:

1) **sejam julgadas irregulares as contas**, nos termos dos arts. 1º, inc. I; 15, inc. III, alíneas “b” e “c”; 18, caput, e 22, inc. III, da Lei nº 12.509/95, **do Sr. Heitor de Mendonça Studart**, Fiscal do Contrato nº 002/2010; **Sr. Cláudio Nelson Araújo Brandão**, Coordenador de Engenharia de Edificações do DER à época, **Sr. Fernando Antônio Oliveira Marques**, Gestor do Contrato nº 002/2010, **Sr. Francisco Quintino Vieira Neto**, ex-Superintendente do DER e **Sr. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior**, ex-Gestor da SESPORTE, **imputando-lhes solidariamente a devolução ao Erário Estadual da quantia de R\$ 642.133,43** (seiscentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta e três centavos), em razão do dano causado pela má gestão do referido Contrato, cujo objeto (piscina semiolímpica) foi entregue sem condições adequadas ao uso, a ser atualizado;

2) **sejam julgadas irregulares as contas**, nos termos dos arts. 1º, inc. I; 15, inc. III, alínea “b” e 22, inc. III, da Lei nº 12.509/95, do **Sr. José Rosemberg Costa Lima** e **Sr. Paulo Sales Júnior**, engenheiros do DER à época e membros das comissões de recebimento da obra, e **Sr. Anco Márcio Guimarães Franco**, Orientador da CEGOE/DER à época, por infração ao art. 73 da Lei 8.666/93, **impondo-lhes MULTA** nos termos do art. 62, inciso I, da Lei nº 12.509/95;

3) **seja aplicada aos Srs. Heitor de Mendonça Studart, Cláudio Nelson Araújo Brandão, Fernando Antônio Oliveira Marques, Francisco Quintino Vieira Neto e**

PROCESSO Nº02268/2013-2

Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior a multa prevista no art. 61 da Lei n.º 12.509/95, fixando-lhes prazo para que comprovem, perante esta Corte de Contas, o recolhimento do seu valor aos cofres do Tesouro Estadual;

4) **seja declarada a inabilitação dos Srs. Heitor Studart, José Rosemberg Costa Lima, Paulo Sales Júnior, Anco Márcio Guimarães Franco e Cláudio Nelson Araújo Brandão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da Administração Estadual**, em função da grave infração cometida, nos termos do art. 63 da Lei Estadual n.º 12.509/1995;

5) **seja CITADO o Sr. Ferruccio Petri Feitosa**, ex-Secretário do Esporte, nos termos do art. 12, inciso II, da LOTCE, para recolher aos cofres públicos a quantia original, devidamente corrigida na data do pagamento, no montante **de R\$ 642.133,43 (seiscentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta e três centavos)** ou caso prefira, apresentar defesa sobre os fatos imputados no presente parecer.

6) **seja encaminhada**, com urgência, **a cópia dos presentes autos para o Ministério Público Estadual**, tendo em vista o dano ao erário caracterizado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

É o parecer.

É o Relatório.

VOTO

Os autos apontam irregularidades na gestão do Contrato n.º 02/2010 (fls. 03/16), que trata da Piscina Olímpica de Messejana, cuja execução foi finalizada em 13/10/2011. Além de ocorrências que infringiram dispositivos da Lei das Licitações (arts. 60, 66 e 73), evidencia-se a existência de **dano ao erário**, tendo em vista que a obra foi paga na sua integralidade, mas nunca chegou a ser utilizada pela população. Encontra-se abandonada e em estado de deterioração. Resta qualificar os responsáveis pelo prejuízo e pelas ocorrências detectadas.

O órgão técnico competente divergiu com relação ao seu entendimento. A Gerência de Fiscalização de Obras de Engenharia e Meio Ambiente (GEOBRA), mediante o Certificado n.º 105/2017 (fls. 1203/1217v - Vol. III), manifestou-se pela responsabilidade solidária de engenheiros e ex-gestores máximos da SESPORTE (concorrente) e DER (interveniente). Já a Chefia da GEOBRA, em Adendo ao aludido Certificado, dissentiu da proposição retromencionada, entendendo que o ressarcimento do débito quantificado é de exclusiva responsabilidade do gestor máximo da SESPORTE à época do recebimento da obra. Por sua vez, o órgão ministerial se posicionou pela responsabilização pelo prejuízo de engenheiros e gestores envolvidos.

Verifica-se no feito que a impossibilidade de uso da piscina decorreu de ações gerenciais anteriores à entrega da obra, haja vista a mudança do andamento dos serviços por determinação da SESPORTE, com a supressão de itens essenciais ao funcionamento do equipamento, deixando-o inconcluso. Houve então o

PROCESSO Nº02268/2013-2

replanilhamento dos serviços e a assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2010, fls. 734/735, de 5 de abril de 2011, que impôs a exclusão dos itens, impedindo a entrega da obra de forma perfeita e acabada.

A Cláusula Segunda do 4º Termo Aditivo define o seu objeto como “a execução dos serviços solicitados no Processo Administrativo nº 10601513-3, com a consequente alteração do valor, correspondente a R\$ 112.639,30 (cento e doze mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos), conforme Parecer Técnico do Departamento de Edificações e Rodovias – DER, acostado aos autos.” (grifo nosso)

O citado Parecer Técnico do DER (fls. 707/736) trata sobre **a mudança do projeto da piscina e a necessidade de futura licitação** para a aquisição dos equipamentos faltantes, conforme transcrição:

[...]

Durante o andamento dos serviços, quando já se achavam conclusos, os serviços de Locação; Escavação, contenção, gabarito da obra e outros correlatos, fomos informados pela Secretaria do esporte, que por ingerência do diretor do Liceu, que faz limite com a Vila Olímpica, foi autorizado a mudança do local de implantação do equipamento, para atendimento ao pleito do Colégio Liceu de Messejana, conforme inclusive, cópia do livro de ocorrência datado de 25 de maio do corrente ano [fls. 723], que autoriza esta mudança.

Esta mudança, além das outras afirmadas acima, implicaram numa realização de serviços adicionais, não previstos em contrato.

[...]

Em função do exposto, apresentamos à elevada consideração de V. Sa. e encaminhamento à Secretaria do Esporte para tomada de decisão, para a necessidade de executar-se a obra da melhor técnica possível e nos padrões exigidos, **ser necessário excluir-se desta fase da obra, os itens a seguir relacionados, para ficar-se dentro dos padrões legais exigidos e que podem ser licitados diretamente em qualquer modalidade de licitação, inclusive pregão eletrônico, ficando a piscina semi-olímpica construída no que se refere a parte da construção civil, deixando-se a parte de força – elétrica e equipamentos complementares para estudo e licitação específica.** (grifo nosso)

[...]

Como se vê, o mencionado Parecer Técnico (fls. 707/736), destacado no 4º Termo Aditivo, e no bojo do Processo Administrativo nº 10601513-3 (fls. 695/733), tece considerações com relação à mudança de rumo dos serviços contratados e a necessidade de posterior licitação por parte da SESPORTE para que houvesse o regular funcionamento do equipamento.

Ainda quanto à mudança dos serviços da piscina, transcrevo anotações da fiscalização no Livro de Ocorrência da obra, às fls. 723, subscrita pelo engenheiro Morgan, da SESPORTE:

PROCESSO Nº02268/2013-2

POR SOLICITAÇÃO DO SECRETÁRIO DO ESPORTE FERRUCCIO FEITOSA, ESTIVE AQUI NO CANTEIRO DE OBRA, SOLICITANDO A PARALISAÇÃO DOS TRABALHOS, PARA REDEFINIÇÃO DA NOVA LOCAÇÃO DA PISCINA, PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NO SENTIDO DE IMPLANTAR A QUADRA DE ESPORTE DO LICEU DE MESSEJANA, VIZINHO A SUAS INSTALAÇÕES.

NESTE SENTIDO, SE FAZ NECESSÁRIO DESLOCAR O LOCAL DA PISCINA NO SENTIDO POENTE-NASCENTE.

DEVIDAMENTE COMUNICAREMOS AO FISCAL DO DER ENG. HEITOR E O ENG. FILOMENTO E ANDRÉ REPRESENTANTES DA CHC CONSTRUTORA LTDA

ESTIVERAM PRESENTES O DIRETOR DO LICEU Sr. DÉLIO E A PROFª SANDRA E A Sra. ALDECI DA VILA OLÍMPICA DE MESSEJANA (grifo nosso)

Os autos apontam que os citados, em seus esclarecimentos, reconhecem ter conhecimento que seria necessária uma nova licitação para que a SESPORTE adquirisse os itens suprimidos indispensáveis para que a Piscina Olímpica funcionasse (fls. 708 – Vol. III).

Com efeito, o objeto licitado e integralmente pago pela Administração Pública jamais esteve em condições de uso desde a conclusão da obra. Com relação a essa questão, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido de que a completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio.

Nessa linha, cito trechos do Voto condutor do Ministro Substituto André de Carvalho (Acórdão nº 1577/2014 – TCU Segunda Câmara):

Enunciado

A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio.

Proposta de Deliberação:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. [omissis], ex-prefeito municipal (gestão: 2005-2008), diante da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Convênio EP nº 1399/2006 [...] e aditivos firmados com o município de Ibicuitinga/CE, que tinham por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário - estação de tratamento no município.

[...]

3. Depois de três visitas técnicas realizadas pela Funasa, constatou-se que apenas 79% das obras foram executadas, também tendo sido constatado que os recursos das duas primeiras parcelas foram integralmente pagos.

[...]

15. Em casos análogos de execução apenas parcial do objeto (v.g. Acórdãos: 431/2008, da 1ª Câmara, e 49/2008, da 2ª Câmara), os responsáveis têm sido, em

PROCESSO Nº02268/2013-2

regra, condenados ao pagamento dos serviços contratados e não executados, ao passo que, no caso de falta de geração de qualquer benefício à coletividade, em face da imprestabilidade do que foi executado, eles têm sido condenados à devolução integral dos recursos federais transferidos (v.g. Acórdãos: 3.552/2006 e 297/2009, da 1ª Câmara, e 3.045/2011, da 2ª Câmara).

16. Por outro lado, nos casos em que a parte executada inviabiliza o adequado uso pela população, o Tribunal tem entendido que: "a completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito", não havendo se falar, portanto, nesses casos em que parte dos recursos federais utilizados não contribuiu para o alcance do objeto pactuado, no abatimento desse valor do montante a ser ressarcido (Acórdãos 1.441/2007-Plenário, 1.576/2007, 1.927/2007 e 4.587/2009 da 2ª Câmara).

17. Nesse sentido, adequada a intervenção do Ministério Público especial ao pontuar que:

"Para o atendimento dos objetivos da avença e, por conseguinte, do interesse público, não bastava executar parte da obra e deixá-la ociosa, sem operacionalidade, sem uso, sujeita a intempéries, podendo se tornar inservível. Cumpria executar plenamente o objeto pactuado, em prol da população, atendendo às suas necessidades prementes, o que, como visto, não foi feito no caso em vértice. Em outras palavras, havia necessidade óbvia de efetivo proveito para a comunidade, de retorno à sociedade dos recursos públicos investidos.

Nesse sentir, os recursos repassados devem, de fato, ser integralmente restituídos pelo gestor citado nos autos, conforme já decidido por este Tribunal em inúmeras oportunidades, pois "a completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito". "É dever do gestor público otimizar a utilização dos recursos públicos, de forma a maximizar os serviços prestados à população em termos qualitativos e quantitativos" (Acórdãos 4.587/2009 - 2ª Câmara e 1.441/2007 – Plenário).(grifo nosso)

Vale salientar que não seria razoável o ato do Sr. Ferruccio Petri Feitosa, ex-Secretário do Esporte e signatário do Contrato nº 02/2010, conforme afirmações do mencionado Parecer do DER, em determinar a paralisação da piscina semiolímpica para execução em outro local, quando já se achavam conclusos os serviços de locação, escavação, contenção, gabarito da obra e outros correlatos.

DAS FALHAS DETECTADAS

Restou comprovado nos autos que o estado atual de conservação do equipamento, deteriorado e em completo abandono, deveu-se à aprovação do 4º Aditivo Contratual, que frustrou o objeto do contrato, deixando-o incompleto e inutilizável, além do abandono do mesmo pela SESPORTE depois do seu recebimento, razão pela qual os responsáveis devem ressarcir o erário pelos danos causados, além da aplicação de multas pelas diversas ocorrências detectadas pelo setor técnico desta Corte de Contas no Certificado nº 105/2017 (fls. 1203/1.218).

PROCESSO Nº02268/2013-2

Concorreram para o prejuízo **atos praticados com graves irregularidades**, tendo em vista a retirada do contrato de elementos imprescindíveis para o equipamento ser entregue em plenas condições de uso, com a alteração do objeto da licitação, permanecendo até hoje sem utilidade pública (infração ao art. 66¹ da Lei nº 8.666/1993), que exige o cumprimento fiel do contrato.

Ademais, constatou-se que foram permitidas **realizações de serviços sem amparo contratual**, com o propósito de agilizar o cronograma da obra, quais sejam, assinar termo de recebimento provisório (fls. 803) e medições (fls. 446, 447 e 459), em fevereiro de 2011, sem que o 4º aditivo ao Contrato nº 002/2010 tenha sido assinado (só foi assinado em 5 de abril de 2011 - fls. 734/735), situação que levou a unidade técnica entender que ocorreu contrato verbal, em ofensa ao art. 60² da Lei nº 8.666/1993, inclusive com itens pendentes sendo concluídos apenas depois da assinatura do termo de entrega, conforme demonstra o documento de fls. 501, datado de 20/05/2011, em afronta ao art. 73³ da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, ocorreu o abandono do equipamento pela SESPORTE após a entrega da obra incompleta. A precitada Secretaria deveria ter adotado providências cabíveis a fim de deixar a piscina utilizável.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Diante dos fatos acima delineados, saliento que acompanho na íntegra o pronunciamento da unidade técnica acerca dos esclarecimentos prestados pelos citados, conforme Certificado nº 105/2017 (fls. 1203/1217v - Vol. III, tendo em vista que diversos envolvidos não dirimiram, em suas justificativas, as dúvidas levantadas (vê transcrição no Relatório acima de síntese dos argumentos prestados e posicionamento do órgão técnico).

Dessa forma, entendo que os Srs. **Heitor de Mendonça Studart** (Fiscal do Contrato), **Fernando Antônio Marques** (gestor do contrato), **Cláudio Nelson Araújo Brandão** (então Coordenador de Engenharia de Edificações do DER) e **Anco Márcio Guimarães Franco** (Orientador da CEGOE/DER), devem ser responsabilizados pelo dano

¹ Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

² Art. 60. [...]

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

³ Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei; [...]

PROCESSO Nº02268/2013-2

ao erário, haja vista a prática de atos negligentes e imprudentes na condução do Contrato nº 002/2010, que levaram a entrega do objeto sem condições adequadas ao uso, permanecendo até hoje sem utilidade pública.

Entendo também como responsáveis solidários pelo dano os **Srs. Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior** (ex-Secretário do Esporte) e **Francisco Quintino Vieira Neto** (ex-Superintendente do DER), em razão de que os mesmos não poderiam deixar de ter conhecimento dos acréscimos e supressões no contrato em relevo, que inviabilizariam a entrega do objeto finalizado, quando assinaram o 4º termo Aditivo (descumprimento do art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

As contas de quem concorreu para o dano ao erário ensejam o julgamento irregular das contas, com a imposição de débito e aplicação de multa, nos termos do art. 61 da LOTCE.

Com relação aos Srs. **José Rosemberg Costa Lima e Paulo Sales Júnior**, engenheiros do DER à época e membros das comissões de recebimento da obra, entendo que não se verifica nos autos decisões de responsabilidades dos aludidos citados que culminaram com as alterações de projeto, formalização do 4º Aditivo ao Contrato em tela, supressão de itens essenciais ao funcionamento da piscina e abandono do equipamento que deram causa ao dano ao erário. **No entanto, vislumbra-se a infringência ao art. 73 da Lei nº 8.666/1993, quanto ao fiel cumprimento do contrato, razão pela qual as contas de suas responsabilidades devem ser julgadas irregulares, com a aplicação de multa, com base no art. 62, inciso I, da Lei nº 12.509/1995.**

Outrossim, entendo também que não cabe responsabilidade pelo dano ao erário estadual à **empresa Construtora CHC Ltda.**, tendo em vista que a obra foi dada como devidamente concluída pela equipe do DER, e os problemas gerenciais na execução dos serviços fogem de sua competência. As suas contas então devem ser **judgadas regulares**.

Considerando que o **Sr. Ferruccio Petri Feitosa, ex-Secretário do Esporte e signatário do Contrato nº 02/2010**, ainda não se pronunciou nos autos, proponho a sua citação, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica do TCE-CE, para que, no prazo assinado, apresente defesa acerca das ocorrências detectadas no presente feito ou recolha a quantia devida.

Segue relação dos citados e suas respectivas condutas no entender desta Relatora:

AGENTE	CARGO	CONDUTA
Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior	ex-Secretário da SESPORTE	Assinar aditivo com supressão de itens essenciais ao funcionamento do objeto do Contrato nº 002/2010, tomando conhecimento

PROCESSO Nº02268/2013-2

		<p>do fato da alteração do projeto, através do processo administrativo do DER contendo todas as informações sobre as alterações solicitadas no projeto, permanecendo inerte sem requisitar aos seus subordinados providências para nova licitação dos referidos itens para complementação do equipamento (o interessado dispunha de dois representantes nomeados para o acompanhamento da obra, Sr. Fernando Marques – Gestor do Contrato e o Engenheiro Morgan).</p> <p>Permitir que o objeto contratado, recebido para operação pela SESPORTE na época de sua gestão (03/05/2011), após finalização dos serviços do Contrato nº 002/2010, permanecesse sem condições de uso pela população, tendo em vista que foram suprimidos itens essenciais ao seu funcionamento, com ciência comprovada por meio do 4º Aditivo contratual assinado pelo referido Secretário (infração ao art. 66 da Lei nº 8.666/93), o qual permaneceu no cargo até o dia 16/09/2013.</p> <p>Os fatos apontam pela responsabilização solidária do gestor pelo dano ao erário.</p>
Francisco Quintino Vieira Neto	ex-Superintendente do DER e Interveniente Técnico do Contrato nº 002/2010	<p>Assinar aditivo em condições desfavoráveis ao erário, com supressão de itens essenciais ao funcionamento do objeto contratado e inclusão de itens refeitos por conta de alteração na locação do equipamento (descumprimento ao art. 66 da Lei nº 8.666/93).</p> <p>Não promover adequada interveniência técnica, com culpa <i>em vigilando</i>, tendo em vista que tomou conhecimento no momento do aditivo que a obra estava com cronograma avançado, sem lastro contratual, e corroborou com os atos praticados pelos seus subordinados que concorreram para a não conclusão da obra por meio do instrumento pactuado, entregando à outra Secretaria, no caso a SESPORTE, um equipamento impossível de operar, o qual necessitava de outra licitação para sua finalização, participando solidariamente para o dano ao erário no valor integral da obra.</p>
Heitor de Mendonça Studart	Fiscal do Contrato nº 002/2010	Acatou, como fiscal, o pedido da SESPORTE e do Liceu no sentido de mudar a locação e

PROCESSO Nº02268/2013-2

		<p>dimensões da piscina, depois de vários itens construtivos executados, sem avaliar se o acréscimo de custos poderia ser legalmente coberto por um posterior aditivo;</p> <p>Não alertou oficialmente os seus superiores, nos termos do Art. 67, §2º, da Lei nº 8666/93, acerca da necessidade de ordem de paralisação da obra e de aditivo de valor para suportar a alteração do projeto solicitada, mantendo a obra em andamento sem amparo contratual, uma vez que o aditivo não estava efetivado (infração ao art. 60 da Lei 8666/93 – contrato verbal);</p> <p>Elaborou parecer técnico para dar suporte ao Aditivo, sugerindo as alterações no projeto, na condição da obra ser entregue inconclusa e sem condição de uso, dependendo de verbas complementares e de uma futura licitação (infração ao art. 66 da Lei 8666/93 que exige execução FIEL do contrato pelas partes envolvidas).</p> <p>Assinou os termos de recebimento com a obra ainda em execução, descumprindo o art. 73 da lei nº 8.663/93.</p> <p>Os fatos apontam pela responsabilização solidária pelo dano ao erário.</p>
Cláudio Nelson Araújo Brandão	Coordenador de Engenharia de Edificações do DER à época	<p>Na função de ex-Coordenador de Engenharia de Edificações do DER, teve condições plenas de evitar a situação insustentável que levou a entrega do objeto licitado inconcluso, sem condições de uso e que culminou posteriormente com a sua deterioração. Ademais, não é razoável admitir-se que o ocupante do cargo em tela pressuponha que a sua missão seja apenas formal, isento de responsabilidades técnicas, pelo fato de não atuar no chão de obra.</p> <p>O citado praticou atos negligentes e imprudentes na condução do Contrato nº 002/2010, com o propósito de agilizar o cronograma da obra, descumprindo a execução fiel do termo e permitindo que serviços fossem adiantados sem amparo contratual, visto que o 4º Aditivo de valor não estava assinado, em descumprimento aos Arts. 60 e 66 da Lei nº 8.666/93, bem como assinar parecer técnico do sobredito aditivo contendo as alterações contratuais propostas, concorrendo solidariamente para o dano ao erário no valor integral da obra.</p>

PROCESSO Nº02268/2013-2

Fernando Antônio Oliveira Marques	Gestor do Contrato nº 002/2010 e Coordenador de Desenvolvimento do Esporte	Na condição de Gestor do Contrato e representante da SESPORTE, tinha pleno conhecimento das alterações contratuais propostas pela contratada e por outros envolvidos, permitiu a continuidade da obra com contrato verbal e concordou que a obra fosse entregue sem as condições adequadas ao seu funcionamento, entende essa Gerência que foram descumpridos os Artigos 60 e 66 da Lei 8.666/93. Omitir-se, como gestor do Contrato nº 002/2010, de alertar o Secretário em exercício da necessidade de tomar providências para nova licitação dos itens suprimidos por meio do 4º Aditivo, assinado pelo gestor máximo em abril/2011, de forma a contribuir para a falta de funcionalidade do objeto (infração ao art. 67 da Lei nº 8.666/93).
Anco Márcio Guimarães Franco	Orientador da CEGOE/DER	Assinou medições e agiu de forma negligente permitindo o andamento da obra sem amparo contratual (infração ao art. 60 da Lei 8.666/93) e com alterações de projeto. Não paralisou a obra diante dos problemas técnicos existentes, tomou conhecimento do pedido de aditivo e do parecer do engenheiro Heitor Studart com supressões de itens essenciais ao funcionamento do equipamento (infração ao art. 66 da Lei 8.666/93), concorrendo de forma direta ou indireta para a não conclusão da obra e para o dano ao Erário.
José Rosemberg Costa Lima	Engenheiro do DER à época e membro das comissões de recebimento da obra	Assinou os termos de recebimento com a obra ainda em execução, descumprindo o art. 73 da lei nº 8.663/93.
Paulo Sales Júnior	Engenheiro do DER à época e membro das comissões de recebimento da obra	Assinou os termos de recebimento com a obra ainda em execução, descumprindo o art. 73 da lei nº 8.663/93.

Em face do exposto, diante de tudo o que consta nos presentes autos acerca da Tomada de Contas Especial atinente ao Contrato nº 02/2010, **VOTO** no sentido de que:

A) sejam **JULGADAS IRREGULARES** as contas dos Srs. **ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR** (ex-Secretário da SESPORTE e signatário do 4º Termo Aditivo), **FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO** (ex-Superintendente do DER e signatário do 4º Termo Aditivo), **FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA**

PROCESSO Nº02268/2013-2

MARQUES (então Gestor do Contrato), **HEITOR DE MENDONÇA STUDART** (Fiscal do Contrato), **CLÁUDIO NELSON ARAÚJO BRANDÃO** (Coordenador de Engenharia de Edificações do DER à época) e **ANCO MÁRCIO GUIMARÃES FRANCO** (Orientador da CEGOE/DER à época), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso III, alíneas “b” e “c”, 18, caput, e 22, inciso III, da Lei nº 12.509/1995, imputando-lhes solidariamente a **DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO ESTADUAL** da quantia de **R\$ 642.133,43 (seiscentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta e três centavos)**, devidamente atualizado desde 08/02/2010, de acordo com os critérios dispostos na Instrução Normativa TCE/CE nº 02/2005, combinado com os da Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015, fixando-lhes o prazo comum de **30 (trinta) dias** para que comprovem, perante este Tribunal, o devido recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, em razão do dano ao erário, decorrente da má gestão do referido Contrato, cujo objeto (piscina semiolímpica) foi entregue sem condições adequadas ao uso, bem como pela inutilidade do objeto executado, que se concretizou com a negligência por parte da **SESPORTE** em tomar providências efetivas para a instalação dos equipamentos necessários para que a piscina fosse colocada em utilização, assim como, pelo posterior abandono da referida obra, de acordo com suas condutas;

B) seja aplicada aos Srs. **ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR, FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO, FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA MARQUES, HEITOR DE MENDONÇA STUDART, CLÁUDIO NELSON ARAÚJO BRANDÃO e ANCO MÁRCIO GUIMARÃES FRANCO**, a **MULTA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para cada um, prevista no art. 61, da Lei nº 12.509/1995, fixando-lhes prazo de **30 (trinta) dias** para que comprovem, perante esta Corte de Contas, o recolhimento do seu valor aos cofres do Tesouro Estadual;

C) sejam **JULGADAS IRREGULARES** as contas dos Srs. **JOSÉ ROSEMBERG COSTA LIMA E PAULO SALES JÚNIOR** (Engenheiros do DER à época e membros das comissões de recebimento da obra), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso III, alínea “b”, 18, parágrafo único, e 22, inciso III, da Lei nº 12.509/1995;

D) seja aplicada aos Srs. **JOSÉ ROSEMBERG COSTA LIMA E PAULO SALES JÚNIOR** (Engenheiros do DER à época e membros das comissões de recebimento da obra), a **MULTA de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, prevista no art. 62, inciso I da Lei nº 12.509/1995, fixando-lhes prazo de **30 (trinta) dias** para que comprovem, perante esta Corte de Contas, o recolhimento do seu valor aos cofres do Tesouro Estadual, tendo em vista permitirem a realização de serviços sem amparo contratual, quais sejam, assinar termo de recebimento provisório e medições sem que o 4º aditivo ao Contrato nº 002/2010 tenha sido assinado, em ofensa ao art. 73 da Lei nº 8.666/1993;

E) sejam **JULGADAS REGULARES**, nos termos dos arts. 15, inciso I e 16 da Lei nº 12.509/1995, as contas da **empresa CONSTRUTORA CHC Ltda.**, tendo em vista que

PROCESSO Nº02268/2013-2

não lhe cabe responsabilidade, já que a obra foi dada como devidamente concluída pela equipe do DER, e os problemas gerenciais na execução dos serviços fogem de sua competência;

F) seja providenciada a notificação do Sr. Ferruccio Petri Feitosa, ex-Secretário do Esporte e signatário do Contrato nº 02/2010, nos termos do art. 21 da LOTCE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca das ocorrências detectadas no presente feito;

G) caso não sejam recolhidos os montantes definidos nos itens “A”, “B” e “D”, nos prazos estabelecidos por este Tribunal, AUTORIZAR, desde logo, a cobrança judicial das dívidas com fulcro no art. 27, inciso II, da LOTCE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término dos prazos ora estabelecidos; e a inscrição dos nomes dos responsáveis na lista de inadimplentes deste Tribunal, com fulcro no art. 10, §1º, da IN nº 02/2005 – TCE;

H) seja encaminhada cópia dos presentes autos para o Ministério Público Estadual, tendo em vista o dano ao erário caracterizado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis. **É como voto.**

Fortaleza, 01 de julho de 2019.

**Conselheira *Soraia Thomaz Dias Victor*
RELATORA**